



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 151

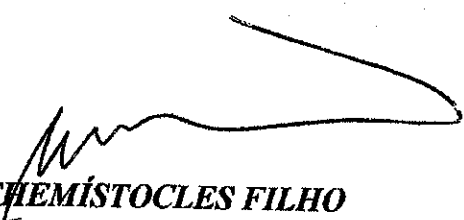
Teresina(PI), 08 de maio de 2006

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Indicativo de Projeto de Lei de autoria do Dep. Flávio Nogueira que:

"Dispõe sobre a criação da Escola de Saúde Pública do Piauí – ESP/PI, e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Secretaria Geral da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201 – CEP.: 64.000-810 – Fone: 221-4366
E-mail: secretariageral@alepi.gov.br

Recebido
em: 10.05.06
[Assinatura]

ML - 809/06



1

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

INDICATIVO N.º 02 DE DE DE 2006.

Dispõe sobre a criação da Escola de Saúde Pública do Piauí – ESP/PI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Indicativo: **FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono o seguinte

Art. 1º - Fica criada a Escola de Saúde Pública do Piauí – ESP/PI, sob a forma de Autarquia, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - A ESP/PI terá a finalidade de desenvolver atividades relacionadas a pesquisa, informação e documentação em saúde pública, educação continuada, formação e aperfeiçoamentos dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde do Estado.

Art. 3º - Para a consecução de suas finalidades, é facultada à ESP/PI desempenhar suas atividades mediante convênios, contratos e acordos de cooperação técnica, com entidades públicas, filantrópicas e privadas, estaduais, nacionais e internacionais.

Parágrafo único - O chefe do Poder Executivo adotará providências, através da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, para revisão de convênios, contratos e acordos de cooperação técnica na área da saúde, com o objetivo de adaptá-la aos fins desta Lei.

Art. 4º - Os cargos de direção da ESP/PI, serão removidos dos quadros de outros órgãos ou Entidades da Administração Estadual, observado o regime jurídico.

Art. 5º - Integram a receita da ESP/PI:

- I - transferências consignadas nos orçamentos do Estado;
- II - créditos abertos em seu favor;
- III - recursos provenientes de convênios e contratos;
- IV - recursos de capital, inclusive de conversão em espécie de bens e direitos;
- V - doação e legados;
- VI - receitas operacionais;
- VII - recursos decorrentes de lei específica;
- VIII - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados ao Sistema Único de Saúde do Estado do Piauí.

Parágrafo único - Todos os recursos financeiros destinados às ações de ensino e pesquisa, informação e documentação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado deverão ser carreados para a ESP/PI.



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$......(), destinado atender as despesas iniciais com instalação, implantação e funcionamento da ESP/PI, no ano de 2006.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA em Teresina. (PI), 05 de maio de 2006.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **MORAES SOUSA FILHO**
1º Secretário

Dep. **FLAVIO NOGUEIRA**
2º Secretário